

§ 2.º Destina-se êste adicional à rede em que fôr cobrado, e se houver excedente em relação à cobrança de 1929 deverá o mesmo ser aplicado a completar as receitas de outras redes actualmente exploradas pela mesma Companhia, se elas tiverem sido inferiores às cobradas em 1929.

§ 3.º O adicional previsto neste artigo irá diminuindo gradualmente e de forma que as receitas cobradas nunca excedam as do referido ano.

Art. 3.º Se dentro do prazo e nos termos estabelecidos no artigo 1.º não estiver efectivada a unificação tarifária, cessará imediatamente a cobrança do adicional constante do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:719

Havendo-se reconhecido, pelo início dos trabalhos da Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola, a necessidade de assegurar o regular funcionamento dêste organismo, estabelecendo-lhe condições de instalação, o alargamento do número dos vogais componentes, com respeito pelo princípio da especialização, e recursos orçamentais com que fazer face a despesas privativas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola, nos termos da portaria

n.º 6:881, de 25 de Julho de 1930, que a criou, tem por objectivo:

a) Fazer os estudos relativos à organização do trabalho, estimulando a sua aplicação às explorações agrícolas;

b) Divulgar os conhecimentos gerais, experiências realizadas e resultados colhidos em Portugal e no estrangeiro com o fim de melhorar o rendimento e as condições do trabalho;

c) Estabelecer as relações regulares com o serviço agrícola do Instituto Internacional da Organização Científica do Trabalho (I. O. S. T.).

Art. 2.º A Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola é constituída por um representante do Ministério da Agricultura e por delegados de corporações e organismos associativos agrícolas, a saber:

Um delegado do Instituto Superior de Agronomia;

Um delegado da Estação Agrária Nacional;

Um delegado da Sociedade das Ciências Agronómicas;

Um delegado das associações agrícolas.

§ 1.º Servirá de presidente o representante do Ministro e de secretário o mais novo dos vogais.

§ 2.º Sob proposta da comissão poderão ser-lhe agregadas quaisquer individualidades cujos trabalhos possam interessar aos serviços que competem à mesma.

Art. 3.º A data da promulgação dêste decreto os vogais da comissão a que se refere o artigo anterior são aqueles designados pela portaria n.º 6:881.

Art. 4.º A Comissão funciona com carácter permanente no Ministério da Agricultura, utilizando para os seus serviços a sede e serviços da Secção dos Estudos Económicos da Estação Agrária Nacional e os recursos que o orçamento lhe consignar.

§ único. A Comissão corresponder-se há directamente com o Ministro da Agricultura e poderá requerer de todos os serviços oficiais a colaboração necessária à boa execução da tarefa que lhe compete.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOÇO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*